

Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 2040-96.2011.2.00.0000

: CONSELHEIRO MARCELO NOBRE

REQUERENTE : IVAN ALVES DA SILVA FILHO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PROVIMENTO DO TJMA. DISCUSSÃO SOBRE LIMITES DE MUNICÍPIOS. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA REGISTRAL.

1. Há efetiva discussão sobre os limites dos municípios de Paço do Lumiar e são José do Ribamar, gerando dúvida sobre competência registral das serventias extrajudiciais, impondo regramento provisório pelo onde fixa a competência registral, atribuindo segurança jurídica aos atos de registro de imóveis.

Trata-se de recurso administrativo manejado pelo Requerente, pretendendo reconsideração da decisão monocrática que proferi nos autos, para declarar a nulidade do provimento 05/2006 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Argumenta o recorrente que os atos "corriqueiramente baixados e revogados Tribunal, gerando total incerteza jurídica para os habitantes das regiões atingidas" devendo o CNJ colocar fim nesses acontecimentos.

Afirma que "a Lei 1890/59 está em plena vigencia, estando lá todos os limites territoriais do município de Paço", enquanto o ato combatido não tem o condão de alterar ou diminuir o espaço territorial do município.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A decisão monocrática combatido pelo presente recurso foi lançada nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de procedimento de controle requerido pelo cidadão Ivan Alves da silva Filho em face de ato da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão que teria transferido área do município de Paço do Lumiar para São José do Ribamar, gerando nova competência registral e diversas dificuldades para as pessoas que possuem propriedade na região.

Discorreu sobre diminuição no índice populacional e na arrecadação do município de Passo do Lumiar a partir da decisão do Corregedoria, além de tudo ter ocorrido em descumprimento do que dispõe o art. 18, § 4° da CF.

Requereu liminar para revogar o Provimento 05/2006-CGJ-MA, mesmo efeito almejado no julgamento final do procedimento.

O tribunal prestou exíguas informações informando apenas que o provimento teve por finalidade dirimir duvidas existentes quanto aos limites dos municípios, e que será revisto logo que a lei estabelecer os referidos limites.

Solicitei novas informações ao tribunal e elas foram prestadas com mais substância, noticiando que o provimento questionado foi necessário para evitar insegurança jurídica, já que há dúvida sobre os limites dos municípios e a competência registral deve ficar adequadamente assentada.

É o relatório. Decido:

2 Moral

O presente procedimento foi requerido por força de interesse individual do Requerente que defende os seus próprios interesses e de seu município, que teria sido prejudicado pelo Provimento editado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.

Desde o início entendi que se tratava de interesse individual que não pode ser apreciado nem tutelado pelo CNJ, sob pena de perder-se o objeto principal da missão desta Corte, que é proporcionar as condições administrativas para melhoria do Poder Judiciário e da prestação jurisdicional, como consequência. E para isso, precisa se dedicar a atender as questões de repercussão geral e de interesse de toda a coletividade.

De qualquer maneira busquei obter mais detalhadas informações, a fim de evitar julgamento precipitado que pudesse colocar em risco a credibilidade do Judiciário maranhense.

Agora, entretanto, estou plenamente convicto de que não cabe qualquer controle a ser realizado pelo CNJ no ato administrativo combatido.

Há, com efeito, discussão sobre os limites dos municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, a ensejar insegurança jurídica em matéria de competência registral, o que levou o tribunal a resolver a insegurança editando o provimento e regulando a questão até que haja lei definindo as dimensões dos municípios. E nisso agiu acertadamente, já que não poderia deixar de regulamentar a competência dos registros de imóveis, como lhe compete.

Os argumentos apresentados pelo Requerente, embora relevantes e preocupantes, são de natureza política dos municípios envolvidos e devem ser solucionados na esfera do Poder Legislativo do Estado e não na esfera de controle administrativo do Judiciário.

Concretamente não há irregularidade no Provimento - que apenas dá certeza sobre o local onde devem ser registrados os imóveis de cada um dos municípios por enquanto - até que seja adequadamente equacionada a matéria por meio de lei que fixe os seguros limites dos dois municípios.

Em conclusão, seja porque se trata de interesse individual, seja porque não há controle a ser promovido neste caso, o presente procedimento não merece acolhimento, podendo ser decidido monocraticamente porque segue reiterados precedentes deste Conselho.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente procedimento, mantendo hígido o Provimento 05/2006-CGJ-MA.

Intimem-se e arquivem-se. Brasília, 09 de janeiro de 2012.

Apesar das bem lançadas razões do recurso, não vislumbro motivo para reformar a decisão atacada.

Com efeito, embora o requerente afirme que os limites dos municípios estão adequadamente definidos em lei, isto não foi confirmado pelo Tribunal, nem pelas notícias que constam dos autos sobre a situação.

Os municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar parecem estar em conflito territorial, o que impõe ao tribunal definir a competência registral, ainda que precariamente, até que seja solucionado o problema sobre os limites dos municípios.

Ao contrário do que propõe o Requerente, o provimento gera segurança jurídica, na medida em que define a competência deste ou daquele Cartório de Registro de Imóveis para este ou aquele registro.

Insegurança haveria se o cidadão tivesse que escolher, sozinho e sem qualquer amparo, em que local registraria seu imóvel.

10 rel

A matéria me parece ser de interesse das serventias registrais, já que o provimento pode ter aumentado o trabalho e os rendimentos em determinado cartório e diminuído em outro.

Ao Requerente, enquanto cidadão de boa fé, não resulta qualquer possibilidade de prejuízo, já que os registros feitos pelo cartoiro que detinha competência registral no momento do ato realizado, não afeta direitos dos cidadãos.

Se no futuro, com a definição adequada dos limites dos municípios a competência passar a outra serventia, os documentos registrais para lá seguirão sem qualquer possibilidade de prejuízo para o Requerente.

Por estas razões é que entendo não haver qualquer reparo a ser feito no provimento editado pelo TJMA.

Ante o exposto, recebo o recurso, por tempestivo, negando-lhe provimento.

É como voto. Brasília, 20 de março de 2012

Conselheiro MARCELO NOBRE

Relator